

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

Administração Pública Municipal

Pág. 5

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Deliberações Superiores Pág. 12

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 14

>>Portarias Pág. 15

>>Avisos Pág. 23

>>Extratos Pág. 24

Licitações

>>Avisos Pág. 25

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 25

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 26



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00245/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: **Conceição Monteiro Saldanha dos Santos**
 CPF n. ***.237.552-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0049/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Conceição Monteiro Saldanha dos Santos**, CPF n. ***.237.552-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300021023, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 495, de 16.7.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 139, de 27.7.2024, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (ID 1707128).
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 (ID 1715602).
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
- No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 71 anos de idade e, 32 anos e 3 meses e 17 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1707129) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1715557).
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1707131).
- Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido, em favor de **Conceição Monteiro Saldanha dos Santos**, CPF n. ***.237.552-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300021023, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 495, de 16.7.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 139, de 27.7.2024, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00241/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Onofre Eduardo Moreira
CPF n. ***.455.002-**. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Competência do Tribunal de Contas para apreciação e registro dos atos de aposentadoria. 2. Cumprimento dos requisitos constitucionais: idade mínima, tempo de contribuição, dez anos de serviço público e cinco anos no cargo efetivo. 3. Proventos integrais com base na última remuneração. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação Monocrática. 6. Legalidade. 7. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0050/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais ao tempo de contribuição, com paridade, em favor de **Onofre Eduardo Moreira**, CPF n. ***.455.002-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. *****056, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 492, de 15.07.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 139, de 29.7.2024 (ID 1707057), e fundamentado no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigos 25, caput, 27, I e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1715600), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade das médias, objeto dos presentes autos, foi fundamentada com base no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigos 25, caput, 27, I e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.
8. No caso, o interessado faz jus a regra contida no art. 32 da Lei Complementar n. 1.100, de 18 de outubro de 2021, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade e, mais de 25 anos de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1707058) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1715266). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1707060).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com paridade, em favor de **Onofre Eduardo Moreira**, CPF n. ***.455.002-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. *****056, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 492, de 15.07.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 139, de 29.7.2024, e fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigos 25, caput, 27, I e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

Administração Pública Municipal

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02896/24/TCERO [e]
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2023.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO.
INTERESADO¹: Joao Vanderlei de Melo – Ordenador de Despesa (CPF nº. ***.799.852-**);
RESPONSÁVEIS: Joao Vanderlei de Melo – Vereador-Presidente (CPF nº. ***.799.852-**);
 Elivando de Oliveira Brito – Coordenador Central de Controle Interno (CPF nº. ***.830.282-**);
ADVOGADOS: Sem advogado.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-DDR 0027/2025-GCVCS/TCERO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM/RO. EXERCÍCIO DE 2023. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
- Diante da existência de inconstitucionalidade no quadro de servidores; falhas na gestão da Transparência Pública e não cumprimento de determinações de exercícios anteriores, compete a definição de responsabilidade e determinação da audiência dos responsáveis, com a concessão das garantias do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no art. 12, I e §§ 1º e 3º do inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art.19, incisos I e III do Regimento Interno desta e. Corte de Contas.
- Determinação. Audiência.

Versam os autos acerca da prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor **João Vanderlei de Melo**, na qualidade de Vereador-Presidente.

Em análise preliminar das peças contábeis, o Corpo Instrutivo emitiu Relatório de Instrução inicial (ID 1719121), cujo teor conclusivo se transcreve, *in litteris*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Joao Vanderlei de Melo, CPF ***.799.852-**, identificamos as seguintes impropriedades/irregularidades. No Achado A1, constatou-se a existência de inconstitucionalidade no atual quadro de servidores da Câmara Municipal, ante (a) a desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados; (b) a não destinação de mínimo dos cargos comissionados à servidores efetivos, conforme determinada o 37, V, da CF/88; (c) a inexistência de normativo que, atento à obrigatoria proporcionalidade prevista pela CF/88, preveja os percentuais de cargos comissionados frente ao número de cargos efetivos (mínimo de 50%), bem como o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira (mínimo de 50%). No Achado A2, a Administração foi considerada deficiente na divulgação de informações relacionadas à gestão fiscal, planejamento, prestação de contas, atividades finalísticas, LGPD, governo digital e convênios. O gestor deveria ter adotado medidas para garantir a conformidade com as normas constitucionais e legais, além de assegurar maior transparência em suas ações. No Achado A3, foi constatado o descumprimento de duas determinações e o cumprimento parcial de outras duas. Destacamos que as situações apresentadas (achados de auditoria) não foram objeto de coletas de manifestação da Administração na execução dos trabalhos. Entretanto, em função da gravidade das ocorrências identificadas nos achados A1 e A3, neste último ficou evidente o cumprimento apenas parcial da determinação de restituir valores aos cofres do Município (Decisão AC2-TC 00003/23, item III, processo n. 02821/20) e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento das contas irregulares, propõe-se a realização de audiência do responsável, Senhor Joao Vanderlei de Melo, CPF ***.799.852-**, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, propondo:

- Promover, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, Mandado de Audiência do Senhor **Joao Vanderlei de Melo**, na qualidade de Vereador-Presidente, CPF: ***.799.852-**, pelos Achados de auditoria A1, A2 e A3.
- Promover, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, Mandado de Audiência do Senhor **Elivando de Oliveira Brito**, CPF: ***.830.282-**, na qualidade de Coordenador Central de Controle Interno, pelos achados A1 e A2.

4.3. Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos a Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.;

[...]. (Grifos no original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Inicialmente, importa registrar a competência do Tribunal de Contas para apreciar as contas de gestão, a teor do disposto no artigo 71, inciso II da Constituição Federal, e, ainda, no artigo 49, inciso II da Constituição Estadual, c/c com o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) e art. 7º, inciso III da Instrução Normativa nº 013/TCERO/2004.

Nestes contornos, o corpo técnico elaborou Relatório Inicial (ID 1719121), no qual **propôs** a Relatoria a **realização de audiência dos responsáveis**, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, acerca dos seguintes Achados de Auditoria:

A1. Existência de inconstitucionalidade no quadro de servidores.

No exame ao ponto de auditoria identificado no Achado A1, a unidade técnica apontou a existência de inconstitucionalidade no atual quadro de servidores, em razão da desproporcionalidade entre os cargos efetivos e comissionados, em descumprimento ao artigo 37, II e V, da Constituição Federal, bem como a ausência de previsão legal de percentual mínimo obrigatório para ocupação dos cargos comissionados por servidores efetivos na legislação local (Lei Municipal n. 1902/16).

A unidade instrutiva, verificou que a Câmara possuía, à época da análise, um total de 119 cargos criados por lei, dos quais 53 eram de provimento efetivo e 66 de comissionados.

Essa composição resultou em um percentual de **55,46%** de cargos comissionados, superando o número de cargos efetivos, em desacordo com o entendimento consolidado deste Tribunal de Contas, que recomenda que o número de cargos em comissão não ultrapasse o número de cargos efetivos, conforme análise demonstrada a seguir:

Situação encontrada:

A Constituição da República prevê como regra para ingresso no serviço público a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo efetivo a ser provido, a teor do art. 37, II, da CF/88. Aos cargos públicos efetivos, em regra, são atreladas funções rotineiras, operacionais, burocráticas ou técnicas da Administração Pública, que prescindem de relação de confiança entre autoridade nomeante e nomeado, motivo pelo qual devem ser providos de forma efetiva e precedidos de regular concurso público.

A regra comporta exceção prevista na própria Constituição República, que faz ressalva quanto ao provimento de cargos em comissão, declarados em lei como de livre nomeação e exoneração, a teor do que dispõe o mesmo art. 37, II, da CF/88. A exceção está justificada na natureza das atividades afetas aos cargos em comissão, exclusivamente pertinentes à direção, chefia e assessoramento, e na imprescindível relação de confiança entre autoridade nomeante e nomeado para adequado desempenho das atribuições do cargo.

A criação e provimento dos cargos em comissão, no entanto, não é desprovida de balizas, visto que a própria CF/88 prevê que tais cargos se destinam unicamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, bem como determina a edição de lei que estabeleça os casos, condições e percentuais mínimos nos quais devem ser preenchidos por servidores de carreira, sem prejuízo da inafastável observância aos princípios aplicáveis à Administração Pública.

Assim, os princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade norteiam o equilíbrio de cargos em comissão criados para serem ocupados por servidores de carreira frente ao número de cargos criados para serem ocupados por servidores exclusivamente comissionados. Nesta senda, conforme recente entendimento desta Corte de contas nos processos nos Acórdãos APL-TC 00259/22 (processo 00771/21) é recomendável que, o número de cargos em comissão criados por lei não supere o quantitativo de efetivos criados, considerada a sua natureza e o princípio da proporcionalidade" e no mínimo, 50% do total de cargos comissionados criados sejam reservados a servidores de carreira.

Nesse sentido, a desproporção entre o número de vagas criadas e reservadas a servidores efetivos e os de vagas criadas destinadas exclusivamente a servidores comissionados, para determinado ente/órgão público, pode caracterizar ofensa aos citados princípios e a regra do concurso público, a teor do art. 37, caput, e incisos II e V, da CF.

Com base nos procedimentos realizados e considerando a evolução do entendimento desta Corte de Contas, conforme expresso nos Acórdãos APL-TC 00259/22 (relativo ao Processo 00771/21) e APLTC 00260/22 (referente ao Processo 00683/21) [\[2\]](#), quanto a previsão legal de criação dos cargos, a Câmara Municipal a época contava com 119 cargos criados, sendo 53 efetivos e 66 comissionados, quantitativo esse que demonstrava haver desproporcionalidade na norma municipal, conforme sintetizado no quadro abaixo.

Quadro 01. Equilíbrio entre quantitativo de cargos efetivos e comissionado criados por lei

DESCRIÇÃO	VALOR
Quantidade de cargos efetivos criados por lei	53
Quantidade de cargos em comissão e função de confiança criados por lei	66
Total	119
% (Proporcionalidade)	55,46%

Fonte: Art. 11 da Lei Municipal n. 1.902/16 (ID 1650912).

Observou-se que o número de cargos comissionados criados ultrapassa o de cargos para provimento efetivo atingindo a proporção de 55,46% do total de cargos criados para o quadro de pessoal da Câmara Municipal. Situação de relativo desequilíbrio, e que se verificada inobservância de uma proporção equilibrada de vagas destinadas a servidores de carreira enseja ofensa a regra de contratação de servidores por concurso público.

O Quadro 02 demonstra que a legislação local não prevê a reserva mínima para servidores de carreira, e que apenas 13,64% desses cargos estavam ocupados em 2023, conforme indicado no Quadro 03. Essa discrepância evidencia um desacordo com os Acórdãos APL-TC 00259/22 e APL-TC 00260/22, que preconizam a reserva de, no mínimo, 50% dos cargos em comissão para servidores de carreira.

Quadro 02. Verificação da existência de previsão legal para ocupação dos cargos comissionados por servidores efetivos na legislação local

DESCRIÇÃO	AValiação
Na legislação local há previsão para a reserva de percentual/quantitativo mínimo dos cargos em comissão e função gratificada para serem ocupados por servidores de carreira?	Não

Fonte: Art. 11 da Lei Municipal n. 1.902/16 (ID 1650912).

Consideramos a resposta do quadro acima como "não" pois, a rigor, pelo texto da Lei Municipal n. 1902/16, se o ente considera r que nenhuma vaga deve ser reservada aos servidores de carreira, mesmo assim estará cumprido essa lei, visto que foi previsto limite máximo e não mínimo de vagas reservadas, pois o Art. 11 da Lei Municipal n. 1902/16 estabelece que:

A Câmara Municipal de Guajará-Mirim destinará até 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão aos integrantes das carreiras dos quadros de pessoal da Câmara Municipal de Guajará Mirim, observados os requisitos de qualificação e experiência previstos em regulamento... (Grifo nosso)

Quadro 03. Verificação do cumprimento dos percentuais/quantitativos previstos na legislação local

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Quantidade de cargos em comissão e função de confiança criado por lei	66
2. Quantidade de cargos em comissão e função de confiança destinados em lei aos servidores de carreira	Indefinido (Art. 11 da Lei n. 1.902/16 - até 50%)
% (Proporcionalidade) (2 ÷ 1)	Não foi possível avaliar [1]
3. Quantidade de cargos em comissão e função de confiança ocupados por servidores de carreira (quadro próprio e cedidos) [2]	9
% (Proporcionalidade) (3 ÷ 1)	13,64%
4. Quantidade de cargos em comissão e função de confiança ocupados por servidores que não sejam efetivos em 2023.	53
% (Proporcionalidade) (4 ÷ 1)	80,30%

Fonte: Art. 11 da Lei Municipal n. 1.902/16 (ID 1650912) e Ofício n. 004/CMRH/2024 (ID 1651002).

Nota:

[1] Não avaliável pois o ente disponibiliza um máximo de 50%, não tendo uma quantidade definida.

[2] Conforme Ofício n. 004/CMRH/2024 (ID 1651002).

[3] Foi escolhido o mês de janeiro de 2023 da Relação analítica de Cargos Comissionados (ID 1651187), devido a informação de cargos comissionado ocupados por servidores efetivos ter portarias de janeiro/2023 (Ofício n. 004/CMRH/2024 – id 1651002), sendo possível considerar que todos os cargos informados nesse mês estavam providos por servidores não efetivos, pois os 9 servidores efetivos indicados não constam nas relações da Relação analítica de Cargos Comissionados (ID 1651187).

Os Acórdãos APL-TC 00259/22 e APL-TC 00260/22 preconizam a proporcionalidade do mínimo de 50% de destinação dos cargos comissionados criados para serem reservados a servidores de carreira pertencentes ao quadro de pessoal da Câmara Municipal avaliada, ou cedidos por outros órgãos. Do quadro acima, verificou-se que, dos 66 cargos comissionados ou funções gratificadas criados por lei, 53 são ocupados exclusivamente por servidores em cargo em comissão.

Portanto, a situação verificada evidencia patente desacordo com os entendimentos esposados nos Acórdãos APL-TC 00259/22 e APL-TC 00260/22.

Das informações apresentadas no conjunto do quadro acima é possível observar que apenas 9 cargos comissionados são ocupados por servidores efetivos, representando apenas 13,64% dos cargos comissionados criados na Câmara Municipal. Além disso, a Lei Municipal n. 1.902/2016 não prevê um mínimo de cargos em comissão reservados a servidores de carreira.

Destaca-se que o novo entendimento desta Corte de Contas é de que a reserva para servidores de carreira deve ser na proporção mínima de 50% sobre o total de cargos comissionados criados e não sobre o total efetivamente ocupado.

Fica evidente que a quantidade de até 50% estabelecido na lei municipal não atende ao princípio do ingresso por concurso público, pois significa a reserva de limite máximo e não mínimo como a proporcionalidade recomendada de reservar no mínimo 50% dos cargos em comissão criados para servidores efetivos, mesmo que não estejam ocupados.

Portanto, diante dessa situação, conclui-se pela existência de inconstitucionalidade no atual quadro de servidores da Câmara Municipal, ante (a) a desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados; (b) a não destinação de mínimo dos cargos comissionados à servidores efetivos, conforme determinada o 37, V, da CF/88; (c) a inexistência de normativo que, atento à obrigatória proporcionalidade prevista pela CF/88, preveja os percentuais de cargos comissionados frente ao número de cargos efetivos (mínimo de 50%), bem como o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira (mínimo de 50%). [...]

De fato, a situação descrita evidencia uma violação ao artigo 37, II e V, da Constituição Federal, o qual determina que o ingresso no serviço público deve se dar por meio de concurso, reservando os cargos comissionados exclusivamente para funções de direção, chefia e assessoramento.

A criação excessiva de cargos comissionados, sem a devida vinculação a servidores de carreira, configura desvio da finalidade constitucional e compromete os princípios da impessoalidade, moralidade e razoabilidade.

Outro ponto crítico identificado é que a Lei Municipal n. 1.902/2016 prevê um **limite máximo** de 50% de cargos comissionados que podem ser ocupados por servidores efetivos, mas não estabelece um percentual mínimo obrigatório, permitindo que todos os cargos sejam preenchidos por nomeações políticas, sem necessidade de concurso.

O entendimento consolidado por este Tribunal, nos Acórdãos APL-TC 00259/22 e APL-TC 00260/22, recomenda que **ao menos 50%** dos cargos comissionados criados sejam reservados a servidores efetivos, independentemente da ocupação momentânea desses cargos.

A situação verificada na Câmara Municipal não atende a esse critério, gerando desconformidade com as diretrizes deste Tribunal e violação ao princípio da proporcionalidade.

Diante desses achados, verifica-se a responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal à época, Senhor **João Vanderlei de Melo**, por não adotar as medidas necessárias para garantir a proporcionalidade entre cargos comissionados e efetivos, bem como do Coordenador Central de Controle Interno, Senhor **Elivando de Oliveira Brito**, pela omissão na implementação de mecanismos de fiscalização e correção dessa distorção.

De relevância destacar, que a ausência de providências para ajustar a estrutura de cargos da Câmara Municipal evidencia falha grave na gestão dos recursos humanos e afronta os princípios constitucionais da Administração Pública.

Nessa seara, sem maiores digressões faz-se necessário promover o chamamento dos Responsáveis, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam ter adotado as medidas necessárias para que houvesse proporcionalidade entre efetivos e comissionados, conforme exigido na Constituição vigente.

A2. Falhas na gestão da Transparência Pública.

Neste ponto, o corpo técnico após a análise, constatou, falhas graves na gestão da transparência pública, em descumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei de Acesso à Informação (Lai). Vejamos:

Situação encontrada:

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) determina que seja dada ampla divulgação, por meio eletrônico de acesso público aos: planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos (art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000).

A Lei de Acesso a Informação determina que os órgãos ou entidades públicas promovam, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Dentre essas informações, devem constar: (i) registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; (ii) registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; (iii) registros das despesas; (iv) informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; (v) dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e (vi) respostas a perguntas mais frequentes da sociedade (art. 8, §1º da Lei n. 12.257/2011).

Por meio da avaliação realizada no âmbito do Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP (ciclo avaliativo de 2023)^[3], verifica-se no gráfico "Índice de Transparência" que a Câmara Municipal de Guajará-Mirim não atingiu o índice de transparência satisfatório (=>75%), atingindo o índice intermediário 73,16%, conforme consta a seguir:

Tabela. Avaliação do Ciclo Nacional PNTP

Descrição	Avaliação
1 Atende a todos os critérios essenciais da Cartilha PNTP 2024? (consulte aqui)	Não atende
2 Habilitou-se para obtenção de selo? (Atendimento a todos os critérios essenciais e nota acima de 75%)	Sim
3 Qual o percentual alcançado na avaliação do Ciclo Nacional PNTP 2023?	73,16%
Faixa de Transparência	Intermediário

Fonte: Radar da Transparência Pública, disponível em: <https://radar.datransparencia.atricon.org.br/panel.html>

Apesar de o ente haver cumprido todos os critérios essenciais, foi detectado não atendimento de diversos outros itens das dimensões: Informações Institucionais, Convênios e Transferências, Recursos Humanos, Diárias, Licitações, Contratos, Obras, Planejamento e Prestação de Contas, Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), Lei geral de Proteção de Dados (LGPD), Acessibilidade, Governo Digital e Atividade Finalísticas. A relação detalhada dos itens não atendidos está disponível no arquivo de ID 1718493.

Tabela. Dimensões não atendidas

Grupo de Critérios	Percentual
Informações institucionais	91,67%
Contratos	89,47%
Recursos humanos	84,62%
Acessibilidade	80%
Licitações	71,43%
SIC	66,67%
Planejamento e Prestação de Contas	50,00%
Atividades Finalísticas	48,65%
LGPD e Governo Digital	16,67%
Convênios e Transferências	0,00%
Diárias	0,00%
Obras	0,00%

Fonte: Radar da Transparência Pública. Disponível em: <https://radar.datransparencia.atricon.org.br/panel.html>

Com base nos procedimentos aplicados, conclui-se que a Administração do órgão não conduziu a gestão fiscal com transparência, pela inadequada divulgação dos instrumentos de avaliação da gestão e execução orçamentária e fiscal, em inobservância aos critérios mínimos de transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública - Ciclo 2023. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

A transparência pública é um **princípio essencial da administração pública**, sendo obrigação do gestor garantir **acesso amplo e facilitado às informações institucionais e financeiras**, conforme previsto no **Art. 48 da LRF e no Art. 8º, §1º, da Lai**.

O Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) – Ciclo 2023 apontou que a Câmara não atingiu o índice mínimo satisfatório de transparência, obtendo 73,16%, o que a enquadra na faixa intermediária.

Em que pese, tenham sido cumpridos os critérios essenciais, diversos itens obrigatórios não estavam disponíveis no Portal da Transparência, com destaque para ausências significativas em informações institucionais (91,67%), contratos (89,47%), recursos humanos (84,62%), acessibilidade (80%), licitações (71,43%) e o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC (66,67%), cuja omissão, configura descumprimento ao Artigo 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), ao Artigo 8º, §1º, da Lei n. 12.257/2011 (Lei de Acesso à Informação – Lai) e à Resolução nº 01/2023 da Atricon.

A omissão na divulgação desses dados **prejudica o controle social, inviabiliza a fiscalização dos atos administrativos e compromete a credibilidade da gestão pública**.

Nos termos da legislação vigente, impõe-se a divulgação clara e acessível de dados referentes ao planejamento orçamentário, execução financeira, contratações, prestação de contas, convênios, transferências, obras e diárias, entre outros, como medida indispensável à garantia da *accountability* e à preservação da credibilidade da administração pública.

Diante desse cenário, torna-se essencial que a administração forneça esclarecimentos sobre o Achado de Auditoria em questão.

Nesse sentido, em observância ao direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, acolho proposta técnica no sentido de promover a notificação dos responsáveis, a saber: Senhor **João Vanderlei de Melo**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2023, a quem competia adotar as medidas necessárias para assegurar a plena divulgação das informações obrigatórias no Portal da Transparência, bem como designar formalmente um servidor responsável pela manutenção e atualização dos dados; e Senhor **Elivando de Oliveira Brito**, Coordenador Central de Controle Interno, cuja atribuição incluía o monitoramento da publicação das informações exigidas, a notificação do gestor acerca das irregularidades constatadas e o acompanhamento da implementação de medidas corretivas, com vistas a garantir a regularidade na disponibilização das informações e a prevenir a reincidência das falhas verificadas.

A3. Não cumprimento de determinações de exercícios anteriores.

Neste ponto, o corpo técnico, após a análise, constatou o descumprimento por parte da Casa Legislativa dos comandos desta Corte, inerentes as contas dos exercícios anteriores. -

Baseado nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se o não cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas, conforme a seguir:

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas de gestão da Câmara de Vereadores nos exercícios anteriores, restou identificado o descumprimento às seguintes situações:

i) Acórdão AC2-TC 00006/23, Processo n. 01609/21 (item III, i) - Determinar ao atual Vereador Presidente do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim ou a quem o substitua, na forma do artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, que adote providências, sob pena de incorrer no artigo 16, § 1º da mesma norma, com vistas a: (i) disponibilizar todas as informações atinentes a execução orçamentária e financeira em tempo real no portal da transparência, inclusive as receitas recebidas (ausentes em 2020), nos termos estabelecidos no artigo 48, § 1º, II da LCF nº 101/2000, artigo 8º, § 3º da Lei Federal nº 12.527/2011 e da IN nº 52/2017/TCE-RO;

Situação: Cumprida parcialmente.

Comentários: Apesar de não haver informação específica sobre o atendimento dessa determinação nos documentos de prestação de contas apresentados, na avaliação do Portal da Transparência do ente, com base na matriz de transparência segundo a Atricon (PT15), foi verificado que na avaliação do percentual atendido por dimensão, as dimensões despesas e receitas foram avaliados como 100% disponíveis no Portal. Essa avaliação concluiu ainda que o Portal atende aos seguintes critérios essenciais: 3.1 Divulga as receitas do Poder ou órgão, evidenciando sua previsão e realização; 4.1 Divulga as despesas do Poder ou órgão, detalhando sua execução (empenho, liquidação e pagamento) e identificando sua classificação orçamentária (unidade orçamentária, a função, a subfunção, categoria econômica, grupo de despesa, elemento de despesa e a fonte dos recursos); e 4.2 Divulga informações pormenorizadas das despesas do Poder ou órgão, detalhando o beneficiário do pagamento, o bem fornecido ou serviço prestado e o procedimento licitatório originário. No entanto, a mesma avaliação detectou ausência de informações em relação a dimensão convênios e transferências que foi avaliada como 0%. Assim, considerando a avaliação realizada no PNT, conclui-se que a determinação pode ser considerada cumprida parcialmente.

ii) Acórdão AC2-TC 00006/23, Processo n. 01609/21 (item III, ii) - Determinar ao atual Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim ou a quem o substitua, na forma do artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, que adote providências, sob pena de incorrer no artigo 16, § 1º da mesma norma, com vistas a: [...] (ii) observar a recomendação efetuada no item IV da DM-GCFCS-TC 0047/2019 (ID=764523) e item 6 do Relatório Técnico sob a ID=754337 (Processo nº 03325/18), de forma a ampliar as medidas de transparência do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, em atendimento ao disposto no artigo 25, § 1º, V da IN nº 52/2017/TCE-RO, incluído pela IN nº 62/2018/TCERO;

Situação: Descumprida.

Comentários: Considerando que, nos presentes autos n. 2896/24, as informações encontradas são no sentido de que não houve cumprimento dessa determinação, concluímos pelo seu descumprimento, pois não foram encontrados nos autos evidências em contrário, nos termos do item III, §1º, Art. 9º, da Res. n. 410/2023/TCE-RO.

iii) Acórdão AC2-TC 00006/23, Processo n. 01609/21 (Item III, iii) - Determinar ao atual Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim ou a quem o substitua, na forma do artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, que adote providências, sob pena de incorrer no artigo 16, § 1º da mesma norma, com vistas a: (iii) adote providências para dar o efetivo cumprimento das determinações proferidas nos Acórdãos APLTC 00040/18, item II (Processo nº 01159/16) e AC1-TC 00911/19, item IV, d (Processo nº 01182/17);

Situação: Descumprida.

Comentários: Conforme conclusões das análises efetuadas nos itens acima específicos sobre o atendimento das determinações efetuadas no item II, do Acórdãos APL TC 00040/18, ref. Processo nº 01159/16/TCE-RO, e AC1-TC 00911/19, item IV, d (Processo nº 01182/17), consideramos a determinação descumprida.

iv) Acórdão AC2-TC 00003/23, Processo n. 02821/20 (Item III) - III – Determinar ao Senhor João Vanderlei de Melo, CPF nº ***.799.852-**, atual Vereador-Presidente, ou a quem vier a lhe substituir legalmente, que, quando da Prestação de Contas do exercício de 2022, em tópico específico, comprove a devolução aos cofres públicos da quantia paga irregularmente nos meses de janeiro e fevereiro/2022;

Situação: Cumprida parcialmente.

Comentários: Das informações apresentadas, verificou-se nas fichas financeiras do Presidente da CMGM de 2022 (ID 1651281) que houve um desconto em seus vencimentos na rubrica "608 Desconto pagto indevido" no valor de R\$ 4.683,98, corroborando as informações prestadas. No entanto, não foi localizado o comprovante de ID 249199 informado. Ao analisar os autos n. 2128/24, onde foi proferida essa determinação, não se encontrou a apuração do valor a ser ressarcido pelo responsável. Portanto, será necessário obter esse montante para opinar sobre o adimplemento correto da devolução. Para apurar os valores recebidos a maior, comparamos os recebimentos dos meses de janeiro e fevereiro com o mês em que a situação foi regularizada. Conforme as fichas financeiras, em janeiro e fevereiro foram recebidos R\$10.800,00 em cada mês. Em março, o total recebido foi de R\$ 7.569,67, representando uma diferença de R\$ 3.230,33 pagos a maior em cada um desses meses, totalizando R\$ 6.460,66. A unidade de controle interno apurou que foi devolvido apenas R\$ 4.683,98 desse valor totalizado anteriormente mencionado (R\$ 6.460,66), resultando em uma recuperação menor de R\$ 1.776,68. As fichas financeiras mostram que

incidiram descontos de previdência INSS e IRRF - Salário nos valores pagos a maior ao Presidente nesses meses; portanto, nem todo o valor pago a maior foi efetivamente recebido por ele devido à tributação na folha. Diante disso, é necessária a elaboração de uma memória de cálculo para determinar o que foi efetivamente recebido das parcelas pagas a maior pelo Presidente e quanto foi recolhido para o INSS e IRRF. Deve-se apresentar uma solução para recuperar os valores recolhidos ao Fisco ou considerar compensações futuras com esses valores pagos a maior. Assim sendo, considerando a recuperação parcial dos valores pagos indevidamente (R\$ 1.776,68 ainda pendentes), concluímos que a determinação foi cumprida parcialmente.

O Corpo de Auditoria verificou o descumprimento de determinações anteriores, com situação parcialmente resolvida em algumas questões e completamente negligenciada em outras.

Diante da análise realizada, concluo que, para que haja o devido convencimento do julgador, é imprescindível que o responsável pela gestão da Câmara Municipal apresente, nestes autos, as justificativas e/ou esclarecimentos necessários, acerca do cumprimento das determinações proferidas pela Corte de Contas.

Diante do arcabouço apresentado, necessário consignar que a responsabilidade dos gestores públicos é uma questão primordial para transparência e a eficiência da administração pública. Quando esses gestores são auditados ou responsabilizados por suas ações, é essencial garantir que sejam tratados com justiça e que tenham a oportunidade de se defender adequadamente. Nesse contexto, o direito à ampla defesa e ao contraditório desempenha um papel fundamental.

Dito isso, em cumprimento ao disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da CRFB, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – cumpre notificar os agentes públicos, na forma do art. 12, I e §§ 1º e 3º do inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996^[4] c/c art. 19, incisos I e III do Regimento Interno desta e. Corte de Contas^[5], por meio da expedição do competente Mandado de Audiência, concedendo-lhe prazo para apresentar defesa.

Diante do exposto, com respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, tenho por acolher a proposição apresentada nesse momento pelo Corpo Técnico Especializado para:

I – Definir Responsabilidade do Senhor **Joao Vanderlei de Melo** (CPF: ***. 799.852-**) , na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO, no exercício de 2023, em face das irregularidades descritas nos Achados de Auditoria **A1**. Existência de inconstitucionalidade no quadro de servidores; **A2**. Falhas na gestão da Transparência Pública; **A3**. Não cumprimento de determinações de exercícios anteriores, conforme Relatório Técnico ID 1719121;

II – Definir Responsabilidade do Senhor **Elivando de Oliveira Brito** (CPF: ***. . 830.282-**) , na qualidade de Coordenador Central de Controle Interno da Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO, no exercício de 2023, em face das irregularidades descritas nos Achados de Auditoria **A1**. Existência de inconstitucionalidade no quadro de servidores e **A2**. Falhas na gestão da Transparência Pública, conforme Relatório Técnico ID 1719121;

III – Determinar ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, dentro de suas competências, na forma que prescreve os incisos I e III do art. 19 e inciso I do art. 122 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas^[6] c/c incisos I e III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/96^[7], que promova a:

a) Audiência do Senhor **Joao Vanderlei de Melo** (CPF: ***.799.852-**) , na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO, no exercício de 2023, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca das seguintes irregularidades:

i. **Existência de inconstitucionalidade no quadro de servidores, ante:** (a) a desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados; (b) a não destinação de mínimo dos cargos comissionados à servidores efetivos, conforme determinada o 37, V, da CF/88; (c) a inexistência de normativo que, atento à obrigatoria proporcionalidade prevista pela CF/88, preveja os percentuais de cargos comissionados frente ao número de cargos efetivos (mínimo de 50%), bem como o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira (mínimo de 50%) em descumprimento ao Acórdão APL-TC 00009/22 (processo 00687/21); Acórdão APL-TC 00259/22 (processo 00771/21); Item V do Acórdão APL-TC 00260/22 (processo 00683/21); e Acórdão AC2-TC 0086/22 (processo 01115/21), conforme **Achado de Auditoria A1**, constante do Relatório Técnico (ID 1719121 às pag. 324/ 328);

ii. **Falhas na gestão da Transparência Pública**, em descumprimento ao Art. 48, da Lei Complementar n. 101/2000; - Art. 8, §1º, da Lei n. 12.257/2011; e - Resolução nº 01/2023 da Atricon, conforme **Achado de Auditoria A2**, constante do Relatório Técnico (ID 1719121 às pag. 328/331);

iii. **Não cumprimento de determinações de exercícios anteriores**, em descumprimento ao Acórdão AC2-TC 00006/23, Processo n. 01609/21 (item III, i, ii, iii); - Acórdão AC2-TC 00003/23, Processo n. 02821/20 (Item III); e - Resolução n. 410/2023/TCE-RO, conforme **Achado de Auditoria A3**, constante do Relatório Técnico (ID 1719121 às pag. 332/335);

b) Audiência do Senhor **Elivando de Oliveira Brito** (CPF: ***.830.282-**) , na qualidade de Coordenador Central de Controle Interno da Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO, no exercício de 2023, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca das seguintes irregularidades:

i. **Existência de inconstitucionalidade no quadro de servidores, ante:** (a) a desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados; (b) a não destinação de mínimo dos cargos comissionados à servidores efetivos, conforme determinada o 37, V, da CF/88; (c) a inexistência de normativo que, atento à obrigatoria proporcionalidade prevista pela CF/88, estabeleça os percentuais de cargos comissionados frente ao número de cargos efetivos (mínimo de 50%), bem como o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira (mínimo de 50%) em descumprimento ao Acórdão APL-TC 00009/22 (processo 00687/21); Acórdão APL-TC 00259/22 (processo 00771/21); Item V do Acórdão APL-TC 00260/22

(processo 00683/21); e Acórdão AC2-TC 0086/22 (processo 01115/21), conforme **Achado de Auditoria A1**, constante do Relatório Técnico (ID 1719121 às pag. 324/328);

ii. **Falhas na gestão da Transparência Pública**, em descumprimento ao Art. 48, da Lei Complementar n. 101/2000; - Art. 8, §1º, da Lei n. 12.257/2011; e - Resolução nº 01/2023 da Atricon, conforme **Achado de Auditoria A2**, constante do Relatório Técnico (ID 1719121 às pag. 328/331);

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, inciso I §1º do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens I, II, III e IV desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas razões de justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que dê ciência aos responsáveis citados nos itens I, II, III e IV desta Decisão, encaminhando-lhes cópia do relatório Técnico ID 1719121, desta Decisão em DDR, bem como que acompanhe o prazo estabelecido pelo item IV, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) **advertir** o jurisdicionado que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) **autorizar** a citação editalícia em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-Vdo Regimento Interno;

VI - Ao término do prazo estipulado, apresentada ou não a manifestação encaminhe-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, encaminhando-se após, autos ao **Ministério Público de Contas** para manifestação regimental, retornando os autos conclusos ao Conselheiro Relator;

VII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 06 de março de 2025.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Em Substituição Regimental

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: I - nos processos de prestação de contas, tomada de contas, omissão do dever de prestar contas, balancetes, edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação e alienação de bens, entre outros, o ordenador de despesas; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2023

[2] São entendimentos das decisões nos Acórdãos APL-TC 00259/22 e APL-TC 00260/22:

1. “Em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, recomenda-se que, no mínimo, 50% dos cargos em comissão criados sejam reservados para servidores efetivos, entendimento esse que é seguido por inúmeras instituições, a exemplo do CNJ, CNMP, TJRO, TCERO, Executivo Federal, dentre outros.”

2. “(f) para fins de atendimento ao princípio da proporcionalidade insculpido no art. 37, V, da CF/88, consideram-se “servidores de carreira”, os servidores efetivos, efetivos cedidos de outros órgãos, quando ocupantes de cargos em comissão, e as funções gratificadas providas (grifo nosso).” e

3. “É regular a situação de ente público que possuir, eventualmente, número superior de cargos comissionados providos por servidores exclusivamente comissionados, desde que resguarde o quantitativo de cargos em comissão criados em lei e reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira”.

[3] O Tribunal de Contas de Rondônia, em cooperação com a Atricon (Associação dos Tribunais de Contas) e demais parceiros do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica nº 03/2022, realizou o levantamento da transparência ativa dos Entes Públicos do Estado de Rondônia. A transparência ativa refere-se à disponibilização espontânea de dados, sem necessidade de solicitação, das informações exigidas pelos diversos instrumentos normativos de amplitude nacional, em especial na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação.

[4] “**Art. 12.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual ou solidária** pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa; [...] IV - adotará outras medidas cabíveis. § 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal, no julgamento do mérito, será cientificado do para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida. [...] § 3º **O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel**, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Lei Complementar nº 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

[5] **Art. 19.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, **no prazo de quinze dias**, apresentar razões de justificativa; [...].

[6] **Art. 19.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual** ou solidária pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar suas razões de justificativa. RONDÔNIA. **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**. Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>

Art. 122. Compete às Câmaras: I – julgar a prestação e tomada de contas, inclusive especial, dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios. RONDÔNIA. **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**. Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>

[7] **Art. 12.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual** ou solidária pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/96**. Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>.

Atos da Presidência

Deliberações Superiores

DECISÃO

Decisão ESCON nº 4/2025/ESCON

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Ilma Ferreira de Brito, matrícula 330002, ocupante do cargo de Assessora Técnica, atualmente lotada nesta ESCON, por meio do qual solicita autorização para exercício de suas funções sob o regime de teletrabalho fora do estado de Rondônia, no período de 14 a 25 de março de 2025, com fulcro no art. 20, §1º e §2º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, com as alterações dadas pela Resolução nº 336/2020/TCERO.

A requerente justifica o pedido por motivo de força maior, relacionado a questões pessoais que exigem sua presença na cidade de Torres/RS, no período de 14 a 25 de março de 2025, e se compromete a manter o desempenho das atividades inerentes ao seu cargo de forma eficaz e dentro dos prazos estipulados, com a garantia de atendimento às demandas da ESCON, conforme exigências e orientações da normativa vigente.

É o necessário relatório. Decido.

A Resolução n. 305/2019/TCERO, publicada no Diário Oficial n. 2.018 de 23/12/2019, com as alterações dadas pela Resolução n. 336/2020/TCERO e pela Resolução n. 351/2021/TCERO, dispõe sobre a jornada regular de trabalho, as jornadas diferenciadas de trabalho, o registro de frequência, o banco de horas dos servidores do Tribunal de Contas e dá outras providências. A referida norma de regência estabelece em seu art. 20, §§1º e 2º, a possibilidade de teletrabalho em todo território nacional, senão vejamos:

Art. 20. O regime de teletrabalho pode ser cumprido em todo o território nacional.

(Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

§1º O regime de teletrabalho poderá ser realizado fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, mediante requerimento fundamentado do servidor, com a anuência do gestor

imediate e a prévia autorização da Presidência, despendendo esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas. (Redação dada pela Resolução n.336/2020/TCE-RO.

§ 2º Os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas poderão autorizar o cumprimento do teletrabalho fora do Estado aos servidores lotados em seus Gabinetes, desde que observadas as demais exigências desta Resolução, comunicando à Presidência, que dará publicidade ao ato.

Além disso, a mencionada norma dispõe, em seu art. 23, acerca das atividades laborais passíveis de serem executadas em teletrabalho, a saber:

Art. 24. Enquadram-se como atividades laborais passíveis de realização por meio de teletrabalho aquelas que: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Possam ser realizadas de forma remota;

II – Possam ter prazo ou periodicidade de execução mensuráveis por meio eletrônico;

III – O desenvolvimento demande maior esforço individual e menor interação com outros servidores, tais como, instruções, pareceres, relatórios, roteiros, dentre outras; e

IV – Não envolvam a necessidade de atendimento presencial ao público interno e externo.

No caso em exame, a servidora atua no núcleo pedagógico desta ESCON, em trabalhos de cunho intelectual relacionados ao planejamento e desenvolvimento das atividades pedagógicas, projetos e programas educacionais desta Escola Superior de Contas. Nesse contexto, é responsável pela elaboração de expedientes diversos, como projetos pedagógicos, relatórios, pareceres técnicos, registros acadêmicos entre outras atividades passíveis de execução na modalidade teletrabalho.

Nesse sentido, a chefia imediata manifestou-se nos autos em Id. 0823145 destacando que "as atribuições desempenhadas pela mencionada servidora são compatíveis com o teletrabalho", razão pela qual posicionou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

Sobre isso, importa destacar que a servidora já atuou nesta Escola Superior de Contas em regime de teletrabalho parcial. Tanto em sua atuação presencial quanto remota, sempre demonstrou compromisso com suas atividades, reiterando sua postura profissional e a excelência do trabalho desenvolvido ao longo de sua trajetória nesta unidade.

Dessa forma, diante de todas as considerações e de acordo com a anuência da Diretoria-Geral, ao tempo em que tomo ciência do expediente, nos termos do §2º, art. 20, da Resolução 305/2019-TCERO, autorizo o exercício do teletrabalho, fora do Estado, à servidora Ilma Ferreira de Brito, matrícula 330002, no período de 14 a 25 de março de 2025, sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

a) Cumprir as metas estabelecidas pelo gestor imediato, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;

- b) Manter o gestor informado acerca da evolução do trabalho, eventuais dificuldades, dúvidas ou circunstâncias que possam prejudicar o andamento das suas atividades;
- c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo da servidora;
- e) Consultar o e-mail institucional, a intranet, o Jira e o Teams regularmente; e
- f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionada de forma expedita.

Dê-se ciência da presente decisão à Presidência deste Tribunal, para adoção dos atos administrativos eventualmente necessários, como a publicidade do ato, nos termos da redação final do §2º, art. 20, da Resolução 305/2019-TCERO, bem como, à requerente.

Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente da ESCon

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 20/2025/DASP/SEGESP

AUTOS: 0001685/2025

INTERESSADO (A): Romeu ronoaldo carvalho da silva

ASSUNTO: AUXÍLIO EDUCAÇÃO

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA DATA DA IDADE MÍNIMA. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Romeu Ronoaldo Carvalho da Silva

Cadastro: 537

Cargo: Auditor de Controle Externo

Lotação: Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0826824), por meio do qual o (a) servidor (a) Romeu Ronoaldo Carvalho da Silva, matrícula nº 537, requer o pagamento do Auxílio-Educação em relação ao dependente G. de P. C., menor de idade, na qualidade de filho, estudante, nos termos dos artigos 21 a 24 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Ainda, embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência do (a) indicado (a), em cumprimento ao prescrito nos arts. 21 e 22 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar a documentação necessária, RG (0826919), comprovante de matrícula em instituição de ensino, no exercício de 2025 (0826925), cópia da declaração de ajuste anual do Imposto de renda exercício 2024, bem como declarou que o (a) dependente não percebe o mesmo benefício de nenhum outro órgão público e que não auferir rendimentos próprios (0826824), atendendo, assim, as disposições na norma regente para perceber o auxílio educação.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 435/2025/TCERO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários a concessão do Auxílio-Educação ao servidor Romeu Ronoaldo Carvalho da Silva, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), em relação ao dependente G. de P. C., menor de idade, com efeitos a partir de 10.03.2025, data em que o indicado implementará a idade mínima necessária.

Por fim, determino ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, por meio da Divisão de Folha de Pagamento, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, a condição de estudante do dependente, até o último dia do mês de fevereiro, bem como qualquer outra situação que enseje a descontinuidade do direito à percepção do auxílio.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Portarias

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 38, de 6 de Março de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora LÍVIA JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA, cadastro n. 667, indicada para exercer a função de Coordenadora Fiscal do Convênio n. 16/2023/TCE-RO, cujo objeto é Utilização de mão-de-obra de reeducandos em regime semiaberto e aberto, em atividades desenvolvidas pela convenente, e por m e t a a ressocialização e a reintegração ao convívio social desses reeducandos do sistema prisional, que receberão auxílio financeiro pela execução de serviços nas dependências e unidades da convenente, conforme indicado no plano de trabalho, cuja observância é obrigatória, em substituição à servidora TAMIRES MENDES ARAGÃO, cadastro n. 586, a suplente permanece a servidora GISELE DOS SANTOS PORTO, cadastro n. 587.

Art. 2º A Coordenadora e a Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Convênio n. 16/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002094/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 37, de 6 de Março de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor REMISSON NEGREIROS MONTEIRO, cadastro n. 990.337, indicado para exercer a função de Suplente decorrentes do Pregão Eletrônico n. 090014/2024/TCE-RO, cujo objeto é Aquisição de materiais de consumo (envelopes, tesouras, fitas adesivas, colas e outros) Grupo 01 e 04, em substituição à servidora LÍVIA JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA, cadastro n. 667. O Fiscal permanecerá sendo o servidor MARCIO JUNIOR RODRIGUES DE SOUZA, cadastro n. 675.

Art. 2º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação dos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 090014/2024, bem como de todas as providências pertinentes perfeito cumprimento das obrigações dos Contratos n. 41, 46 e 47/2024/TCE-RO, relativos ao Processo Administrativo n. 000515/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 31, de 6 de Março de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar as servidoras GISELE DOS SANTOS PORTO, cadastro n. 587, indicada para exercer a função de Fiscal e LIVIA JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA, cadastro n. 667, CDS 1 - ASSESSOR I, indicada para exercer a função de Suplente do Contrato 53/2023/TCE-RO, cujo objeto consiste na Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos, em substituição aos servidores TAMIRES MENDES ARAGAO, cadastro n. 586, e GISELE DOS SANTOS PORTO, cadastro n. 587 como fiscal e suplente.

Art. 2º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 53/2023 /TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004498/2023/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 36, de 6 de Março de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora LIVIA JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA, cadastro n. 667, CDS 1 - ASSESSOR I, indicado(a) para exercer a função de Suplente do Contrato n. 28/2024/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de energia elétrica para a Unidade Consumidora (UC) n. 20/0035144-0, localizada à Avenida Sete de Setembro, n. 2501, Bairro N.Sra. das Graças, Porto Velho, RO, CEP 76804-141, para atender às necessidades da Escola Superior de Contas (ESCon). Em substituição à servidora TAMIRES MENDES ARAGÃO, cadastro n. 586. O Fiscal permanecerá sendo a servidora GISELE DOS SANTOS PORTO, cadastro n. 587, CDS 1 - ASSESSOR I.

Art. 2º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 28/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003678/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 17, de 06 de MARÇO de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor THIAGO PEGORETTI MOSER, cadastro n. 618, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 13/2025/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de serviços de notório especialista em consultoria técnica para apoiar as ações do controle externo nos acompanhamentos e nas fiscalizações de Parcerias Público-Privadas - PPP e Concessões de serviços públicos delegados, para atender às necessidades da Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS, cadastro n. 990512, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 13/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003676/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 39, de 7 de Março de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora LÍVIA JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA, cadastro n. 667, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 9/2022/TCE-RO, cujo objeto é Serviços de Telefonia de Discagem Direta Gratuita (DDG 0800) e Serviços de Telefonia Fixa Comutada (STFC), (fixo-fixo) e (fixo-móvel), nas modalidades de serviço local (VC1) e longa distância nacional (VC2 e VC3), bem como de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), nas modalidades local (VC1) e longa distância nacional (VC2 e VC3), e do serviço móvel à internet por meio do fornecimento de chips (SIM CARD), integrado com telefonia e dados, com tecnologia 4G ou superior, conforme as especificações técnicas, em substituição à servidora TAMIRES MENDES ARAGÃO, cadastro n. 586. O Suplente de Fiscal permanecerá sendo o servidor MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 314.

Art. 2º A Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 9/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005558/2020/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 40, de 7 de Março de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor LÍVIA JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA, cadastro n. 667, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 10/2022/TCE-RO, cujo objeto é Serviços de Telefonia de Discagem Direta Gratuita (DDG 0800) e Serviços de Telefonia Fixa Comutada (STFC), (fixo-fixo) e (fixo-móvel), nas modalidades de serviço local (VC1) e longa distância nacional (VC2 e VC3), bem como de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), nas modalidades local (VC1) e longa distância nacional (VC2 e VC3), e do serviço móvel à internet por meio do fornecimento de chips (SIM CARD), integrado com telefonia e dados, com tecnologia 4G ou superior. Grupo 3 e 4, em substituição à servidora TAMIRES MENDES ARAGAO, cadastro n. 586. O Suplente de Fiscal permanecerá sendo o servidor MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 314.

Art. 2º A Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 10/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005558/2020/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 27, de 28 de Fevereiro de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor BRUNO BOTELHO PIANA, cadastro n. 504, indicado para exercer a função de Coordenador Fiscal do Acordo n. 5/2025/TCE-RO, cujo objeto é Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a ATRICON, com o objetivo de fortalecer o sistema de controle externo brasileiro e apoiar as atividades institucionais e técnicas da ATRICON.

Art. 2º Designar o servidor FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO, cadastro n. 325, indicado para exercer a função de Apoio Técnico e Operacional do Acordo n. 5/2025/TCE-RO.

Art. 2º O Coordenador Fiscal será substituído pela servidora ANA PAULA RAMOS E SILVA ASSIS, cadastro n. 542, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Coordenador, o Apoio Técnico e Operacional e a Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 5/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005623/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 34, de 6 de Março de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora LIVIA JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA, cadastro n. 667, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 100/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de serviço de gerenciamento de resíduos sólidos, inclusos coleta, transporte, separação, pesagem, tratamento e disposição adequada dos resíduos sólidos gerados nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO), bem como elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), em substituição à servidora TAMIRES MENDES ARAGÃO, cadastro n. 586. A Suplente de Fiscal permanecerá sendo a servidora GISELE DOS SANTOS PORTO, cadastro n. 587.

Art. 2º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 100/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 008382/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 45, de 27 de fevereiro de 2025.

Designar a Comissão de Baixa de Bens Patrimoniais do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022,

Considerando o Processo Sei n. 001347/2025,

Resolve:

Art. 1º Designar a comissão responsável pela baixa de bens patrimoniais deste Tribunal de Contas, com a finalidade de viabilizar o procedimento de desfazimento, conforme os moldes legais da Resolução n. 364/2022/TCE-RO, composta pelos seguintes servidores:

Ordem	Servidor	Matrícula	Função
01	Remisson Negreiros Monteiro	990337	Presidente
02	Márcio Junior Rodrigues de Souza	675	Membro
03	Livia Juliana Santos de Oliveira	667	Membra
04	Fabrcia Fernandes Sobrinho	990488	Membra
05	Vagner Oliveira Cotrim	461	Membro

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado e datado eletronicamente)
FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 46, de 06 de março de 2025.

Nomeia servidor efetivo para ocupar cargo em comissão.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022,

Considerando o Processo SEI n. 000708/2025,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor ITALO DANTAS DORNELAS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 573, para exercer o cargo em comissão de Assessor IV, nível TC/CDS-4, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 6 de março de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 47, de 06 de março de 2025.

Nomeia e lota servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022,

Considerando o Processo SEI n. 000666/2025,

Resolve:

Art. 1º Nomear VIVIANE WINTER OLIVEIRA PAIVA, sob o cadastro n. 683, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, de Gabinete de Procurador, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora no Gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 6 de março de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 49, de 07 de março de 2025.

Nomeia e lota servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022,

Considerando o Processo SEI n. 001180/2025,

Resolve:

Art. 1º Nomear GABRIELLY NATALI FAVALESSA, sob o cadastro n. 771140 - 1, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora na Secretaria-Geral da Presidência.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 7 de março de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 43, de 7 de Março de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora LIVIA JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA, cadastro n. 667, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 37/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de prestação de serviços continuados de lavanderia e de lavagem a seco/semiseco de estofados, carpetes e afins, para atender as necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, em substituição à servidora TAMIRES MENDES ARAGÃO, cadastro n. 586. a Suplente de Fiscal permanecerá sendo a servidora GISELE DOS SANTOS PORTO, cadastro n. 587.

Art. 2º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 37/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005489/2023/SEI, para encerramento e conseqüente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 35, de 6 de Março de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora ÁDILA CRISTINA LIMA LOPES PIRES, cadastro n. 576, indicada para exercer a função de Suplente do Contrato n. 68/2024/TCE-RO, cujo objeto é Aquisição de licença de "Solução de Prototipação" Software Figma Professional, em substituição à servidora RAÍSSA DA SILVA MENEZES KOREHISA, cadastro n. 990766. O Fiscal permanecerá sendo o servidor JOSE MARCIO BENITE RAMOS, cadastro n. 633.

Art. 2º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 68/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003192/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

PROCESSO SEI: 007022/2024

CONTRATO N. 47/2024/TCERO

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO

CONTRATADA: HABIB DECORACOES DE ITAJUBA LTDA, CNPJ n. 03.851.189/0001-14

1. Falta Imputada

Atraso injustificado de 10 (dez) dias na entrega dos Itens 2 e 3, e, de 59 (cinquenta e nove) dias na entrega do Item 1, todos da Ordem de Serviço n. 61/2024/TCERO, referente ao Contrato n. 47/2024/TCE-RO.

2. Decisão Administrativa

Procedida a análise de todas as razões e fundamentos expostas pela Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), esta SELIC acolhe integralmente a Instrução Processual n. 0820753/2025/DIVCT e, diante disso, DECIDE:

Tornar definitiva a aplicação de multa moratória no valor de R\$ 1.349,80 (um mil trezentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), correspondente ao limite de 20% (vinte inteiros por cento) sobre o valor total do Contrato n. 47/2024/TCE-RO (0732650), à empresa HABIB DECORACOES DE ITAJUBA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 03.851.189/0001-14, pelo descumprimento de prazo na entrega dos Itens 1, 2 e 3 da Ordem de Serviço n. 61/2024/DIVCT (0741119), com fundamento no art. 7º, parágrafo único, da Resolução n. 382/2023/TCE-RO;

Autorizar a aplicação do PROCEDIMENTO SUMÁRIO em favor da empresa HABIB DECORACOES DE ITAJUBA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 03.851.189/0001-14, em razão do cumprimento dos requisitos elencados no artigo 24 e seguintes da Resolução n. 382/2023/TCE-RO, devendo ser aplicado o desconto de 50% (cinquenta inteiros por cento) ao valor total da multa imputada no Item I desta decisão (R\$ 1.349,80), que corresponde ao montante de R\$ 674,90 (seiscentos e setenta e quatro reais e noventa centavos);

Autorizar, com fundamento no art. 25, §1º da Resolução n. 382/2023/TCE-RO:

III.I - O recolhimento definitivo ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI, do valor de R\$ 674,90 (seiscentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), a ser deduzido do valor total retido cautelarmente, em desfavor da empresa HABIB DECORACOES DE ITAJUBA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 03.851.189/0001-14;

III.II - A restituição do valor total de R\$ 674,90 (seiscentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), com correção monetária, em favor da empresa HABIB DECORACOES DE ITAJUBA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 03.851.189/0001-14, correspondente à diferença entre os 50% (cinquenta inteiros por cento) do valor da multa moratória apurada e o valor retido cautelarmente.

3. Autoridade Julgadora

Secretária Executiva de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

4. TRÂNSITO EM JULGADO

18.2.2025 (formalização do aceite do rito sumário pela empresa).

5. OBSERVAÇÃO

A penalidade de multa moratória com a aplicação do procedimento sumário - recolhimento do valor da multa com desconto de 50% (cinquenta inteiros por cento), constará no Cadastro de Fornecedores do TCE-RO e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme dispõe o art. 35, inciso IV, da Resolução n. 382/2023/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 14/2024/TCE-RO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 14/2024/TCE-RO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, n. 4.229, nesta cidade de Porto Velho/RO, doravante designado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário-Geral de Administração, o senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, de acordo com delegação de competência prevista na Portaria n. 11, de 02 de setembro de 2022, publicada no DOE TCE-RO n. 2.670, ano XII, de 06.09.2022, e a empresa FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 08.804.362/0001-47, sediada na Rua Alaor Prata, n. 23, Ed. Bandeirantes Sala: 604-606, bairro Centro, CEP 38.010-050, na cidade de Uberaba/MG, neste ato representada pelo seu procurador, senhor ALEX ALAIN MATOS FACHINELI, conforme atos constitutivos da empresa, pactuam o presente Termo Aditivo, cuja celebração foi autorizada em decorrência do Processo Administrativo n. 002219/2024, e que se regerá pelas Leis Ordinárias n. 14.133/2021, n. 8.078/90, Lei Federal n. 12.846/13, pelas Resoluções n. 382/2023/TCE-RO e 383/2023/TCE-RO e todas as suas atualizações ou quaisquer outras que as substituam, bem como pelos preceitos de direito público, sendo aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, partes integrantes do Contrato, independente de sua transcrição, atendidas as Cláusulas e condições seguintes:

DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente termo aditivo tem por finalidade alterar a cláusula segunda do termo contratual que trata da vigência e prorrogação, e alterar a cláusula quinta, que trata do valor da despesa com a execução do contrato, ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA - Com a alteração do item 2.1, o item 2 passa a ter a seguinte redação:

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo de vigência da contratação é de 24 (vinte e quatro) meses, contados da assinatura contratual, conforme o artigo 105 da Lei n. 14.133, de 2021.

2.1.1. A vigência inicial da contratação foi estabelecida por 12 (doze) meses, e, após a formalização do primeiro termo aditivo ao contrato, foram acrescentados 12 (doze) meses, totalizando 24 (vinte e quatro) meses de vigência.

(...)"

DO VALOR

CLÁUSULA QUINTA - Com a alteração do subitem 5.1, o item 5 passa a ter a seguinte redação:

5. CLÁUSULA QUINTA – PREÇO

5.1. O valor total da contratação é de R\$ 16.210,00 (dezesesseis mil duzentos e dez reais).

5.1.1 O contrato foi inicialmente pactuado com o valor de R\$ 8.105,00 (oito mil cento e cinco reais) e com a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato fica acrescido R\$ 8.105,00 ao valor do ajuste, totalizando R\$ 16.210,00 (dezesesseis mil duzentos e dez reais) a título de valor global.

5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.3 O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao contratado dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos.

E, para validar o que foi pactuado, é firmado o presente Termo Aditivo, disponibilizado eletronicamente por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), no qual a CONTRATADA está cadastrada e tem acesso. Após leitura e concordância, é assinado pelo CONTRATANTE e pela CONTRATADA, sendo extraídas as cópias necessárias para sua publicação e execução.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

(assinado eletronicamente)
ALEX ALAIN MATOS FACHINELI
Representante da FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA

O presente termo aditivo ao Contrato foi elaborado e vistado de forma eletrônica, na forma da competência do art. 23, I da Lei Complementar Estadual nº 620 de 20 de junho de 2011, segundo as informações e documentos constantes dos autos do processo identificado neste instrumento, considerado atendidas as recomendações das manifestações da PGE constantes dos autos, não importando, para qualquer fim, em ato administrativo de gestão.

(assinado eletronicamente)
Procurador do Estado

Referência: Processo nº 002219/2024

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

REPUBLICAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90007/2025/TCE-RO - participação exclusiva MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 007911/2024 Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Contratação de empresa para a fabricação, fornecimento e instalação de mobiliário planejado, bem como itens de decoração e paisagismo para o Anexo III, incluindo armários para copas, painéis, racks, nichos, prateleiras, vasos, quadros e adornos para atender às necessidades deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO.

Data de realização: 21/03/2025, horário: 09h30 (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$58.796,25 (cinquenta e oito mil setecentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos)

Pregoeira: MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO

Porto Velho - RO, 07 de março de 2025.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA

Pauta de Julgamento Virtual – Conselho Superior de Administração - CSA

Sessão Ordinária n. 2/2025 – 17.3.2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, art. 68, inciso XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 225, inciso XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa, em ambiente virtual, com início às 9 horas do dia 17.3.2025 (segunda-feira) e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar dos processos abaixo relacionados.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

I - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 00525/25 – Proposta (SIGILOSO)

Assunto: Proposta do Plano de Controle Externo (PCE), referente ao período de 1º de abril de 2025 a 31 de março de 2027, e do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) - ciclo de 2025-2026, com vigência de 1º de abril de 2025 a 31 de março de 2026.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

2 - Processo-e n. 00251/25 – Proposta

Assunto: Projeto de Instrução Normativa que regulamenta o envio de informações referentes aos editais de licitação dos jurisdicionados do TCE-RO.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

3 - Processo-e n. 00508/25 – Proposta

Assunto: Proposta de alteração dos índices RRoma e GUT constante na Portaria n. 466/2019, que regulamenta a Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que institui o Procedimento de Seletividade.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO - PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO N. 001/2025 - TCE-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

**COMUNICADO - PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO N.
001/2025 - TCE-RO**

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 001/2025:

COMUNICAa relação dos candidatos selecionados na 3ª Etapa - Avaliação comportamental;

CONVOCA para participar da 4ª Etapa – Entrevista técnica e/ou comportamental; e

ALTERA,a pedido do gestor demandante, o cronograma previsto para as demais etapas constantes no respectivo Edital;

1. CANDIDATOS SELECIONADOS:

BÁRBARA SOUZA ARAÚJO DE OLIVEIRA FERNANDES
CHARLES ANDRÉ RIBEIRO XAVIER
ELEN CRISTINA MORAIS DIAS ANDRADE
EURIANE NOGUEIRA FROTA
KARINE NOGUEIRA DOS SANTOS
LUCAS GABRIEL DE LIMA GONÇALVES
PATRICK HEBERT DA SILVA
RAFAEL SIMÕES DE SOUZA
RAYDEMAN SANTIAGO SIDON DA ROCHA

2. ALTERAÇÃO DO CRONOGRAMA:

Ficam alteradas as datas das etapas abaixo:

nº	Etapa:	De:	Para:
10	Entrevista com o gestor	10 e 11.03.2025	13 e 14.03.2025
11	Resultado provisório	12.03.2025	17.03.2025

3. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 4ª ETAPA ENTREVISTA TÉCNICA E COMPORTAMENTAL:

Informação 10 Resultado da 3ª etapa e convocação para a 4ª etapa (0827417)

SEI 001619/2024 / pg. 1

O candidato deverá comparecer ao local de realização das etapas presenciais da seleção, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documento de identificação com foto;

- **DATA: 13.3.2025 (QUINTA-FEIRA)**

Candidata: BÁRBARA SOUZA ARAÚJO DE OLIVEIRA FERNANDES

Horário: 13:45 às 14:30

Local: Sala de Reuniões do Térreo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **Data: 13.3.2025 (QUINTA-FEIRA)**

Candidato: CHARLES ANDRÉ RIBEIRO XAVIER

Horário: 14:30 às 15:45

Local: Sala de Reuniões do Térreo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **DATA: 13.3.2025 (QUINTA-FEIRA)**

Candidata: ELEN CRISTINA MORAIS DIAS ANDRADE

Horário: 15:45 às 16:30

Local: Sala de Reuniões do Térreo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **DATA: 13.3.2025 (QUINTA-FEIRA)**

Candidata: EURIANE NOGUEIRA FROTA

Horário: 16:40 às 17:25

Local: Sala de Reuniões do Térreo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **DATA: 13.3.2025 (QUINTA-FEIRA)**

Candidata: KARINE NOGUEIRA DOS SANTOS

Horário: 17:25 às 18:20

Local: Sala de Reuniões do Térreo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **DATA: 14.3.2025 (SEXTA-FEIRA)**

Candidata: LUCAS GABRIEL DE LIMA GONÇALVES

Horário: 13:45 às 14:30

Local: Sala de Reuniões do Térreo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **DATA: 14.3.2025 (SEXTA-FEIRA)**

Candidata: PATRICK HEBERT DA SILVA

Horário: 14:30 às 15:45

Local: Sala de Reuniões do Térreo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **DATA: 14.3.2025 (SEXTA-FEIRA)**

Candidata: RAFAEL SIMÕES DE SOUZA

Horário: 15:45 às 16:30

Local: Sala de Reuniões do Térreo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **DATA: 14.3.2025 (SEXTA-FEIRA)**

Candidata: RAYDEMAN SANTIAGO SIDON DA ROCHA

Horário: 16:40 às 17:25

Local: Sala de Reuniões do Térreo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Porto Velho-RO, 7 de março de 2025.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 512



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO**, Técnico(a) Administrativo, em 07/03/2025, às 09:37, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0827417** e o código CRC **A3A7DF4D**.

Referência: Processo nº 001619/2024

SCI nº 0827417

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Informação 10 Resultado da 3ª etapa e convocação para a 4ª etapa (0827417) SEI 001619/2024 / pg. 4